



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10680.007733/91-91
Recurso nº : 203-090.698 (RD/203-0.243)
Matéria : IPI
Recorrente : MSA - INFO SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S/A
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2003
Resolução nº : CSRF/02-0.014

RESOLUÇÃO Nº CSRF/02-0.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA; OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10680.007733/91-91
Resolução nº : CSRF/02-0.014

Recurso nº : 203-090.698 (RD/203-0.243)
Recorrente : MSA - INFO SISTEMAS E AUTOMAÇÃO S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de divergência jurisprudencial argüida pelo sujeito passivo contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-00.530, de 16/06/93, proferido por maioria de votos da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes nos termos da ementa de fls. 130, a seguir transcrita:

“**IPI** - A operação de gravação de programas de computador em suportes informáticos se enquadra no disposto no artigo 3º, inciso II, do RIPI/82 (Beneficiamento). **Recurso negado.**”

Pelo Despacho de fls. 203, a Presidência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso de natureza especial interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista o descumprimento do requisito de demonstração do dissídio jurisprudencial previsto no artigo 5º, §1º, da então vigente Portaria MF nº 540/92, revogada pela nº 55/98.

O juízo negativo da admissibilidade do recurso especial decorreu, pois, do entendimento de que, nos acórdãos trazidos como paradigmas, as atividades de gravação de som em fita magnética e copiagem ou reprodução de fitas de videocassete - embora caracterizadas como industrialização - sujeitam-se exclusivamente à incidência do ISS, por estarem elencadas na Lista de Serviços constante da Lei Complementar nº 56/87. No julgado recorrido, inobstante o enquadramento da atividade desenvolvida pela autuada (gravação de programas de computador em suportes físicos) como industrialização, conclui-se pela incidência do IPI, sem pronunciamento algum acerca da inclusão ou não desta operação na referida Lista de Serviços. Deste modo, segundo a Câmara recorrida, em se tratando de decisões cujas matérias confrontadas não apresentam suporte fático comum, não restou fundamentadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. //

Processo nº : 10680.007733/91-91
Resolução nº : CSRF/02-0.014

Inconformada, a contribuinte requereu reexame de admissibilidade do recurso especial, sob o argumento de que, para o deslinde da lide, o aspecto jurídico a ser examinado é a ocorrência do fato gerador do IPI na cópiagem, reprodução e gravação em suportes físicos (fitas magnéticas, fitas de videocassete, discos fonográficos, fitas ou disquetes). Aduz a recorrente, que há a veiculação de uma informação por meio de um suporte físico nas gravações e nas cópiagens em fitas magnéticas, de som e de filmes, exatamente como acontece com a gravação do “software” em um disquete.

Alega a peticionária que, tanto no caso dos autos como na hipótese versada no julgado paradigma (nº 202-04.323), as operações foram efetuadas mediante contratos de cessão de direitos ou de licença para uso, sendo o disquete e a fita magnética devolvidos ao prestador de serviços, o que evidencia a condição de mero transporte dos serviços de gravação de som e de “software”. Assim, o disquete não é transferido a terceiros, mas, autorizado o uso e a aplicação das informações nele contidas. Ou seja, em ambos os casos há cessão de direitos autorais ou artísticos e não a industrialização de um produto, estando, portanto, estas operações fora do campo de incidência do IPI. O “software”, na qualidade de objeto de cessão ou licença de uso, caracteriza-se como prestação de serviços e não como industrialização. Para a recorrente, é este o cerne do litígio e é desta mesma matéria que tratam os acórdãos paradigmas.

Conclusos os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do pedido de reexame de admissibilidade do apelo, manifesta-se o Presidente da 2ª Câmara - contrariamente ao que havia decidido a 1ª Câmara do 2º CC - pelo seguimento do recurso especial, considerando os seguintes aspectos fáticos e jurídicos envolvidos no dissídio jurisprudencial argüido (fls. 226/228):

- a) a tese esposada no voto paradigma reconhece como industrialização, na modalidade beneficiamento, a operação realizada pela empresa fiscalizada, nos termos do artigo 3º, inciso III, do RIPI/82. Todavia, decide pela não incidência do IPI, tendo em vista a superveniência da Lei Complementar nº 56/87 que inclui em sua Lista de Serviços tal atividade - sujeita unicamente ao ISS -, excluindo-a do campo de incidência do IPI ainda que enquadrada nos conceitos específicos de industrialização;
- b) o acórdão recorrido, por sua vez, posiciona-se pelo enquadramento da atividade praticada pela autuada como industrialização, na modalidade

Processo nº : 10680.007733/91-91
Resolução nº : CSRF/02-0.014

beneficiamento, mas não se pronuncia acerca de sua inclusão na referida Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87;

c) embora a decisão recorrida não tenha abordado a questão de inclusão da operação realizada pela autuada na lista de serviços, há que se considerar que a contribuinte o vem alegando desde a peça recursal: *“Na verdade, a atividade da recorrente consiste exatamente, e apenas, em hipótese-tipo elencada na lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que conceitua e discrimina serviços, para efeitos tributários. Com efeito, o item 22 da mencionada lista nomina “organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa”. Veja-se bem que a programação, o processamento de dados, referidos na lista anexa à Lei Complementar nº 56/87, consiste exatamente no elenco de ordens e comandos, que se perfaz através de digitação ao computador para fixação em algum suporte de gravação.”* (fls. 100);

d) de todo o exposto, depreende-se que, de fato, nos julgados confrontados discute-se essencialmente a mesma matéria de direito, restando, pois, manifestamente configurada a divergência jurisprudencial nos termos do inciso II do artigo 32 e § 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98; razão pela qual justifica-se a acolhida do recurso especial para análise de mérito em instância superior;

e) quanto à alegação de divergência no tocante à arguição de nulidade do aresto (por não ter enfrentado todos os fundamentos de defesa apresentados), há que se considerar que, limitando-se à transcrição das ementas paradigmas (Acórdãos nºs 103-08.174 e CSRF/03.1.124) - sem contudo anexá-las por cópia da publicação oficial ou do inteiro teor dos respectivos julgados -, a contribuinte incorreu no descumprimento do requisito de comprovação da divergência previsto no artigo 33, § 2º, Anexo II da Portaria MF nº 55/98. Logo, nesse aspecto, não se pode vislumbrar a abertura da via especial à recorrente.

Pelo Despacho de fls. 230/232, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais conclui pela caracterização da divergência argüida, ressaltando tratar-se de evidente lacuna no escopo da lei, eis que a hipótese-tipo versada no acórdão fustigado (gravação de “softwares” em disquetes) não foi elencada no bojo da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87. Manifesta-se, portanto, pelo acolhimento do pedido de reexame e, por conseguinte, pelo seguimento do recurso especial de divergência para análise de mérito em instância superior, conforme prerrogativa regimental prevista na Portaria MF nº 55/98.

É o relatório. //

Processo nº : 10680.007733/91-91
Resolução nº : CSRF/02-0.014

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator:

A teor do relatado, a questão a ser enfrentada resume-se à velha contenda entre o Fisco Federal e as empresas estabelecidas com atividades que, dependendo da destinação do produto, tanto podem ser enquadradas como prestação de serviços ou como industrialização.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora se constituam em pedra angular da lide, o processo produtivo e a destinação dos *softwares* fabricados pela reclamante não foram bem explicados nem pelo Fisco tampouco pela autuada. Desta feita, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de esclarecer os pontos seguintes:

- a) quais dos produtos objeto da autuação foram fabricados pela reclamante, por **encomenda** e para **uso direto** de seus clientes;
- b) quais produtos foram desenvolvidos pela reclamante (não por encomenda) e, posteriormente, licenciados ou vendidos a terceiros;
- c) se os *softwares* eram desenvolvidos especialmente para determinado cliente ou se eram concebidos para atender a certo nicho de clientes, isto é, não específico para esse ou aquele, mas genérico para atender às necessidades de um e de outro dentro desse nicho.

Após cumprida a diligência, dê-se vista de seu resultado às partes, facultando-lhes contestá-lo no trintídio legal.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2003.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES